

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera dispositivos das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos, bem como inclui parágrafo único no art. 39 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências, passa a vigorar com o acréscimo de dois incisos com a seguinte redação:

“Art.2º

I -

II -

III – fixação de pena substitutiva

IV – concessão de qualquer favorecimento ou benefício.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.39.....

Parágrafo único. A atividade laborativa do condenado pelo cometimento de crime hediondo deverá ser desenvolvida em regime fechado, fixando-se que o pagamento que o preso auferir pelo trabalho prestado deverá ser partilhado, em igualdade de condições, com as vítimas e/ou famílias do crime que praticou.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre Deputado Odelmo Leão do PP/MG, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Retribui-se o delito cometido com a pena que aplicada ao caso concreto, tem como objetivo a reeducação ou recuperação do criminoso. No entanto, sua previsão, resultante do texto da lei, tem como finalidade advertir aqueles que são propensos a transgredir a ordem de direito.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dispõe sobre crimes hediondos e sua classificação, a qual se somou a Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, ao incluir entre os crimes hediondos a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Ampliou-se o mínimo da pena aplicável, respectivamente, ao latrocínio, sequestro, estupro e atentado violento ao pudor, entre outros.

O regime fechado foi, elogiadamente, previsto, obrigando o condenado pelo cometimento de crime hediondo àquele cumprimento recluso. Trazendo inegável intranquilidade em todos os setores da sociedade brasileira é crescente a onda de criminalidade que se reveste de requisitos extremos revelando total insensibilidade do agente.

Assim sendo, impõe-se sejam somadas às restrições já constantes na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando insuscetíveis a fixação de penas substitutivas e a concessão de quaisquer favorecimentos e benefícios ao transgressor, autor de um crime hediondo.

Além do mais, justifica-se que, além do condenado ser obrigado à prestação de serviços, em regime fechado, o valor auferido em razão do trabalho que prestar, deverá ser partilhado em igualdade de condições com a vítima e/ou família do crime que praticou, como reparação, mesmo que parcial, do prejuízo que por certo, causou. É um direito da vítima e/ou família e uma obrigação do transgressor responsável.

Sala de sessões, em de de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB